

**VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

JOANA RITA DE SOUSA COVELO DE ABREU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P962

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu; Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-497-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais. 4. Interpretação. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

No âmbito do Grupo de Trabalho (GT) n.º 18, subordinado ao tema “Processo, jurisdição e efetividade da justiça II”, ocorrido no dia 8 de setembro de 2017, a partir das 15h00, foram debatidas questões particularmente atuais e prementes – quer numa tónica dogmática e doutrinal, mas sobretudo, com particular respaldo no mundo e vida práticos – relativas ao funcionamento dos mecanismos processuais existentes e à forma de organização jurisdicional de diversos contextos, contando com reflexões assertivas no que diz respeito ao estado e ao futuro da tutela jurisdicional efetiva, tal como a mesma é perspectivada, quer na sua veste de direito fundamental, quer enquanto princípio jurídico-constitucional.

Nesta senda, o GT contou com apresentações eloquentes e amplamente discutidas, que suplantaram o próprio objeto do trabalho e que perspectivaram inclusivamente novas abordagens teóricas e metodológicas.

Os resultados surgem, agora, publicados, a fim de brindar a comunidade académica e os operadores judiciais com trabalhos científicos de elevada qualidade e marcantes nas áreas de investigação em que foram produzidos.

Assim, trazem-se à estampa as seguintes ponderações dogmáticas.

O texto intitulado “A análise económica do custo processual no contexto das regras do novo Código de Processo Civil”, da autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Lucas Baffi Ferreira Pinto analisa o impacto que as inovações processuais poderão ter nos juros pagos no âmbito de um litígio, equacionando sobretudo as circunstâncias que ainda se verifica uma ausência de celeridade processual. Para o efeito, refletem os Autores em torno das medidas adequadas a promover uma maior celeridade, promovendo assim o pagamento de valores inerentes a juros mais baixos na medida em que a pendência e a demora processuais são menores.

O contributo intitulado “Acessibilidade recursal ao STF e STJ na hipótese de inadmissibilidade recursal por inexistência de repercussão geral ou de conformidade do acórdão recorrido com julgamentos em regime de recursos repetitivos”, da autoria de António Carlos Suppes Doorgal de Andrada e Ricardo Adriano Massara Brasileiro, trata da

realidade inerente aos precedentes e aborda, empiricamente o impacto que tal construção poderá ter no acesso efetivo aos tribunais superiores, aventando inclusivamente soluções para evitar um comprometimento da efetividade da justiça, pela fixação de vias recursórias especiais / extraordinárias.

A investigação desenvolvida sob o tema “Desconstituição da coisa julgada fundada em posterior declaração de inconstitucionalidade de norma: art. 525, § 15, e art. 535, § 8º, do CPC/2015”, da autoria de Agostinho Gonçalves Rodrigues da Cunha Terceiro e Bruno Paiva Bernardes, atualiza o estudo e a reflexão em torno do princípio da segurança jurídica, problematizando em que medida é que o mesmo pode sair relativizado, com impacto evidente em demandas que envolvem o pagamento de quantias. Para o efeito, demonstram ainda qual será o método de contagem de prazos mais operante a fim de dar cumprimento ao regime sem colocar dificuldades evidentes ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade processual.

O texto sob o tema “Flexibilização procedimental – técnica processual em prol da garantia fundamental de acesso à justiça, em busca de uma tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva”, da autoria de Hélintha Coeto Neitzke, equaciona a crescente simplificação e flexibilização processual que foi promovida à luz do CPC de 2015, desvendando a necessidade de ocorrer sem que ataviem os direitos processuais que devem sempre caracterizar a tramitação, como é o caso do contraditório e da fundamentação das decisões aventadas, a fim de garantir as dimensões inerentes a uma tutela jurisdicional efetiva de todas as partes do litígio.

No contributo “A possibilidade de intervenção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica de Portugal (ASAE) como *amicus curiae* em demandas coletivas decorrentes da “operação carne fraca” no Brasil, das autoras Elaine Harzheim Macedo e Carolina Moraes Migliavacca, atenta-se ao papel de um “*amicus curiae*” processual a fim de dar cumprimento a um desígnio de maior participação democrática, problematizando a sua intervenção como um coadjuvante tecnicamente mais preparado (que legitime a decisão pela sua coerência e correção técnica) e/ ou que se afigure como um representante de interesses congregados (acarretando, do mesmo modo, uma componente democrática à demanda).

No texto intitulado “A ineficácia retrospectiva do “*overruling*” para vulnerar a coisa julgada: uma exigência do processo justo”, da autoria de Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Luiz Felipe Ferreira Gomes Silva, os investigadores refletem sobre o sistema de precedente

atualmente vigente, equacionando uma reflexão sobre a dicotomia de sistemas common law vs. civil law, a fim de intuir qual é, neste contexto, a exigência do processo justo que deve ser alteada e qual o papel do princípio da segurança jurídica.

Na reflexão científica denominada “A função social do contrato e a intervenção do Estado-juiz no direito agrário”, da autoria de Murilo Couto Lacerda, desenvolve-se uma apresentação dos impactos econômicos do agronegócio no tecido empresarial brasileiro, onde se aventa, como hipótese acadêmica a perseguir, uma “judicialização do agro”, tendo por referência a intervenção do poder judicial como o último reduto.

No contributo desenvolvido sob o tema “A convenção processual no processo coletivo: uma nova perspectiva do acesso à justiça por meio da democratização do processo”, da autoria de Mariése Garcia Costa Rodrigues Alencar e Clara Cardoso Machado Jaborandy, as autoras desenvolvem uma exegese acerca das dimensões principiológicas do processo coletivo, refletindo acerca da presente possibilidade de flexibilização do processo civil e da convenção processual coletiva como meios de promover um processo mais célere e justo e vocacionados a promover o fim social imanente.

Por fim, o contributo “A aproximação dos sistemas jurídicos do common law e do civil law: os precedentes judiciais no Código de Processo Civil”, dos autores Deilton Ribeiro Brasil e Henrique Rodrigues Lelis, realiza uma reflexão acerca do precedente judicial no contexto do novo CP brasileiro, como uma clara derivação do sistema da common law e dando azo à sua sensibilidade de aproximação do sistema brasileiro, commumente entendido como um sistema de civil law, podendo inclusivamente dar sedimento teórico a que se entenda a existência de um novo paradigma sistémico que congrega influências de ambas as famílias. Para o efeito, sugerem a realização de uma análise comparativa com sistemas profundamente característicos da família “common law” (como o do Reino Unido e dos EUA).

Pela sua novidade académica, científica e empírica, trata-se de uma coletânea com claro impacto no ordenamento jurídico-processual brasileiro, mas que assume particular relevo para académicos e operadores jurídicos de outras latitudes, onde fluxos semelhantes / convergentes ou díspares / divergentes se perspetivam ou foram já vivenciados.

Finalmente, os coordenadores do presente GT agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito Comparado Brasil-Portugal.

Prof. Doutora Joana Covelo de Abreu (PhD) – Escola de Direito, Universidade do Minho (EDUM), Portugal

Prof. Doutor Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho (PhD) - Faculdade ASCES, Universidade de Pernambuco, Brasil

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A ANÁLISE ECONÔMICA DO CUSTO PROCESSUAL NO CONTEXTO DAS
REGRAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**THE ECONOMIC ANALYSIS OF THE EXPENDITURE PROCEDURAL IN THE
CONTEXT OF THE RULES OF THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE
CODE**

Fernando Rangel Alvarez dos Santos ¹
Lucas Baffi Ferreira Pinto ²

Resumo

O presente estudo investigou a hipótese das inovações processuais (prática de atos eletrônicos, incremento nas hipóteses de eficácia vinculante etc.) influenciarem na taxa de juros em razão da redução do tempo para recuperação do crédito. As fontes envolveram dados nos sítios oficiais (CNJ e Tribunais) e técnicas de análise econômica do Direito. Os objetivos abrangem a explicação da contribuição do custo da cobrança judicial, sua velocidade na devolução do crédito e na composição da ‘taxa’ de juros. Na metodologia foi utilizada a análise dos custos dos juros sob o enfoque econômico, bem como as fontes bibliográficas para a sustentação teórica.

Palavras-chave: Processo civil, Processo eletrônico, Custos de transação

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigated the hypothesis of procedural innovations (electronic acts, increase in the hypotheses of binding efficacy, etc.) to influence the interest rate due to the reduction of time for credit recovery. The sources involved data in official sites (CNJ and Courts) and the techniques of Law and Economics. The objectives cover the explanation of the contribution of judicial collection cost and its speed in the return of the credit on the composition of the interest rate. In the methodology was used the analysis of interest costs under the economic approach, as well as the bibliographic sources for theoretical support.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Electronic process of law, Social costs

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (Bolsista PROSUP). Mestre em Direito. Especialista em Direito Civil / Processual Civil e em Direito Corporativo (IBMEC - 2015). Advogado.

² Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito e processo do trabalho pela Universidade Estácio de Sá. Professor do Centro Universitário Serra dos Órgãos. Advogado.

INTRODUÇÃO

O novo Código de processo Civil trouxe inúmeras novidades e modernizações processuais. Neste contexto, podemos citar as seguintes: prática de atos eletrônicos¹; regulamentação das hipóteses de eficácia vinculante²; detalhamento dos honorários advocatícios³; estabelecimento de parâmetros de cálculo nos cumprimentos de sentença e nas execuções, enfim uma gama variada de institutos que culminam na celeridade das demandas e na priorização da resolução de conflitos, conferindo assim resultado útil ao processo.

A hipótese aqui pesquisada é a seguinte: estariam as inovações processuais influenciando no custo dos juros no mercado pela sua contribuição na celeridade processual. De outra forma, até que ponto as inovações no sistema processual brasileiro, com vistas a dar maior efetividade à prestação jurisdicional, podem refletir na ‘taxa’ de juros⁴ aplicada no mercado interno? Por objetivo principal procura-se explicar o custo processual e seus reflexos, e por objetivos secundários, demonstrar como a evolução de técnicas e institutos, como a prática eletrônica de atos pode contribuir para a celeridade, e, indiretamente contribuir para a redução dos custos em função do menor tempo de recuperação do crédito cobrado em Juízo.

A metodologia envolve o levantamento de dados processuais, de custos processuais, por meio das fontes estatísticas, tendo por suporte a análise econômica do direito, suas técnicas e fundamentos teóricos.

¹ Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

² A regulamentação pormenorizada das hipóteses demonstra a tendência acentuada pela valorização dos precedentes, e que de forma indireta se reflete na celeridade, pois, a vinculação de decisões, de certo modo não permite que diversos recursos venham a ‘inundar’ os Tribunais. Para tanto, vejamos as hipóteses no texto da lei:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...] (BRASIL, 2015)

³ O Código foi bastante minucioso no tratamento dos honorários na disposição do art. 85, incluindo, diversas hipóteses de ocorrência dos honorários que tem gerado polêmica, tal como, a existência em cumprimento provisório de sentença.

⁴ A expressão ‘taxa de juros’ não é a mais apropriada, pois os juros não têm natureza jurídica de tributo. Por tal fato, será usada entre aspas no texto do presente estudo.

Justifica-se a pesquisa pois várias inovações surgiram no processo civil brasileiro com a promulgação do novo código, bem como os estudos de direito e economia contribuem para configurar a importância das alterações legislativas na vida econômica.

Os resultados revelam que as contribuições de diminuição de custos ainda não foram repassadas de forma homogênea para a diminuição efetiva da ‘taxa’ de juros.

1. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO

A relação entre o Direito e a Economia revela que, cada vez mais, nestes campos de estudo ocorrem fenômenos que ultrapassam os limites de cada ciência, não podendo serem estudados isoladamente. Neste sentido temos, especificamente, no ramo do direito processual, como consequência imediata de sua atividade, refletida no campo econômico, temos a recuperação de um crédito inadimplido por meio de um processo judicial.

Ocorre que, a velocidade de um processo judicial pode influenciar na formação do preço de alguns bens, particularmente do capital, representada pelos juros. Tal fato ocorre de forma não muito transparente, mas tal influência não é distante. O novo código de processo civil contribuiu neste sentido, pois, como já mencionado, regulamentou vários instrumentos tentando buscar a chamada ‘duração razoável do processo’, que no campo econômico, representa a aceleração da resposta judicial para efetivar a recuperação do capital ao seu proprietário.

O preço do capital, conhecido como juros (‘taxa’ de juros)⁵ é fixado por meio de várias parcelas que o compõem, tais como o custo fixo da instituição financeira, os tributos e a avaliação de risco. Esta última é a que interessa na relação com o processo civil e o supracitado retorno do capital ao proprietário de origem. No próximo item será tratada a composição dos custos do capital.

1.1 Composição de custos

⁵ Baptista (2009, p. 16) explica a relação entre juros e capital, configurando-os como ‘frutos do capital’ neste contexto: “Constata-se que os juros são frutos do capital, ‘os frutos do capital empregado’, representando a remuneração pelo uso do dinheiro, o preço do tempo e do risco do reembolso. [...]. Do exposto, é possível inferir que juro é uma espécie de renda. Juro é a renda devida pelo mutuário ao mutuante em função do prazo do mútuo. [...] O juro pode ser entendido como o preço do dinheiro mutuado durante uma unidade de tempo; a unidade de medida de rendimento do capital por um tempo determinado.”

No contexto científico, a economia é considerada a ciência que trata da escassez⁶. Tal conceito é fundamental para a definição dos valores atribuídos às mercadorias, e o capital e seu preço, ‘juros’, não fogem a tais regras. Para esclarecer tal conceito, Salama (2010, p. 21) discorre sobre o tema nos seguintes termos:

Ainda que haja aqui e ali abertura cognitiva para outras ciências, utiliza-se principalmente os modelos microeconômicos marginalistas, aproveitando-se também da Teoria dos Custos de Transação, Teoria do Agente, Teoria da Escolha Pública e da Teoria dos Jogos. Para que se possa entender concretamente de que estamos falando, convém ponderar sobre a relevância de cinco conceitos centrais: escassez, maximização racional, equilíbrio, incentivos e eficiência. Resumidamente, trata-se do seguinte:

1. Escassez. Os indivíduos vivem em um mundo de recursos escassos. Se os recursos fossem infinitos, não haveria o problema de se ter que equacionar sua alocação; todos poderiam ter tudo o que quisessem e nas quantidades que quisessem. Mas num mundo de recursos escassos os indivíduos precisam realizar escolhas.

Dentre as parcelas⁷ que compõem o custo do crédito⁸, temos além do custo fixo das instituições financeiras e da tributação que recai sobre o lucro das citadas instituições, uma parcela que representa os riscos inerentes à operação de crédito⁹ e ao tomador dos recursos.

O crédito representa a transferência de recursos de uma unidade superavitária dos agentes econômicos para ou outra unidade deficitária. Em termos jurídicos, as instituições financeiras detêm o capital e o fornecem por meio dos diversos tipos de contratos de mútuo (empréstimos, financiamentos etc.) para a sociedade. E, é neste cenário que importa a escassez acima mencionada, ou seja, quanto mais raras forem as fontes de capital, mais elevado será o seu preço, isto é, neste caso, mais elevadas serão as ‘taxas’ de juros.

⁶ Mullainathan e Shaphir (2016, p. 99) tratam da escassez sob o ponto de vista da economia comportamental, ressaltando ainda que as decisões diante de tal situação, detalhada por eles na ‘largura de banda’, dão os rumos daqueles que procuram o crédito. Dizem os autores: “A escassez não apenas nos leva a fazes empréstimos demais ou deixar de investir. Ela nos deixa deficientes em outros aspectos da vida. Ela nos torna mais bobos, mais impulsivos...”

⁷ Silva (2014, p. 30) descreve detalhadamente as parcelas que compõem o crédito: “Quando um banco concede um empréstimo a um cliente, está cobrando uma taxa de juros, a qual deve ser suficiente para cobrir o custo de captação dos fundos, despesas operacionais e ainda remunerar seus acionistas.”

⁸ Jantalia (2012, p.137) explica como se compõe a ‘taxa de juros’, decompondo-a da seguinte forma: a taxa final, chamada por ele de taxa de aplicação corresponde a soma da taxa de captação acrescida do spread. Chama de spread: “a parcela que a instituição cobra adicionalmente às taxas de captação, para fazer frente aos custos e aos riscos da operação e para remunerar a instituição que o concede.”

⁹ Neste sentido, é relevante o entendimento de Scavone Junior (2003, p. 45) acerca da finalidade dos juros: “Surgem, assim, duas finalidades para os juros: remunerar o credor pelo uso do capital alheio e pagar o risco, principalmente o risco de não receber, entre outros.”

As operações de crédito que transferem o capital entre os agentes econômicos envolvem um risco, pois há uma ‘promessa de pagamento’ por parte de quem recebe os recursos. Para tanto, tais operações têm que ter o seu risco avaliado. Na avaliação do risco do crédito¹⁰ são envolvidas diversas informações e estas são classificadas em grupos (risco do cliente, da operação, de concentração e de administração de crédito). Na classificação risco do cliente, outros itens são analisados, tais como, a capacidade de pagamento, a capacidade administrativa e as garantias são exigidas em na proporção direta do risco que o cliente oferece, ou seja, se o risco é menor, a garantia é menos exigida, ou do contrário, se o risco é maior, a garantia é mais exigida¹¹.

Com todos os cuidados na avaliação, é muito comum no cotidiano forense as demandas das instituições financeiras no intento de cobrar as quantias desembolsadas, à título de empréstimos ou financiamentos, e é neste ponto que a celeridade do processo judicial, mesmo considerando a garantia tenha sido bem escolhida, importa na redução do componente risco da ‘taxa’ de juros.

No sistema financeiro a garantia, em termos jurídicos é constituída, formalmente, pelos direitos reais de garantia (hipoteca, penhor e anticrese) ou por garantias pessoais, como a fiança e o aval. Em que pese não constarem do rol de direitos reais, a propriedade fiduciária e a alienação fiduciária de imóveis (Lei nº 9.514/97) também são muito comuns no mercado como instrumentos de garantia. Silva (2014, p. 349) destaca os principais aspectos financeiros que devem ser observados na garantia:

Alguns fatores são relevantes na definição de garantia: (a) o risco representado pela empresa e pela operação; (b) a praticidade em sua constituição; (c) os custos incorridos para sua constituição; (d) o valor da garantia em relação ao valor da dívida, isto é, deve ser suficiente para cobrir o principal, encargos e despesas eventuais; (e) a depreciabilidade do bem objeto da garantia; (f) o controle do credor sobre a própria garantia; e(g) a liquidez [...]

¹⁰ Fortuna (2008, p. 753) explica que as instituições financeiras são avaliadas também em função dos riscos a que estão expostas (crédito, mercado, liquidez etc.), destacando para o risco de crédito a seguinte definição: “O risco de crédito representa a possibilidade de perda pelo não pagamento de algum tipo de dívida que qualquer contraparte tenha assumido com uma instituição financeira. Pode surgir, por exemplo, em operações de empréstimos, aquisições de títulos ou operações com derivativos em mercado de balcão não organizado, mais marcadamente em operações de *swap*. ”

¹¹ Silva (2014, p. 401) relaciona a garantia ao contexto da operação de crédito nos seguintes termos: “A classificação de risco da empresa e as características da operação devem definir as garantias a serem solicitadas. É uma forma de obtenção de maior segurança no cumprimento da obrigação por parte do devedor. ”

A liquidez da garantia representa a fácil conversão desta em dinheiro, e, no caso específico das cobranças judiciais, a condição para satisfazer o crédito perseguido em juízo. Ocorre que mesmo com as garantias de melhor qualidade, a demanda judicial para transferir o domínio, ou mesmo, em alguns casos, para a retomada do objeto que perfaz a garantia, se efetiva após um longo processo judicial, e, é neste cenário que os instrumentos previstos no novo código de processo civil, que contribuem para a celeridade, principalmente, os relacionados à virtualização dos mesmos¹², se integram à diminuição dos custos na ‘taxa’ de juros.

1.2 Os Custos de Transação

Coase (2010, *passim*) explica que os custos influenciam na formação de preços, mas ressalta que não apenas os custos dos fatores de produção, mas também os custos de decisões judiciais, segundo o citado autor: “conduzem a resultados que não são sempre, ou mesmo geralmente, desejáveis.” (COASE, in SALAMA, 2010, p. 60)

A questão que se destaca é que as decisões judiciais, e, no caso específico deste estudo, a lentidão processual para se recuperar um crédito judicializado influi, mesmo que indiretamente, na formação da ‘taxa’ de juros, refletindo-se assim nos custos das transações. Ou seja, a sociedade passa a pagar um preço maior para o capital desembolsado, em face, não só de seus custos, mas também de custos repassados indiretamente.

Coase (2010, p. 111) conclui o reflexo judicial nos preços nos seguintes termos:

Se os fatores de produção pensados como direitos, torna-se mais fácil compreender que o direito de fazer algo que gera efeitos prejudiciais (tais como a emissão de fumaça, barulho, odores, etc.) é, também um fator de produção. Da mesma forma que podemos usar um pedaço de terra de modo a evitar que as pessoas o atravessem ou estacionem seus carros, ou construam suas casas sobre o mesmo, nós podemos usá-lo de modo a denegá-las uma vista, ou silencia ou um ar poluído. O custo de exercer um direito (de usar um fator de produção) é sempre a perda sofrida em outro lugar, em consequência do exercício desse direito...”

Ou seja, a morosidade processual¹³ pode ser considerada um fator de produção, influencia nos preços, bem como, por outro lado, a aceleração processual na recuperação de

¹² Destaca-se, nesse sentido, a lei 11.419 de 2006 que dispõe sobre informatização do processo judicial.

¹³ Entre os profissionais do Direito, já se percebe a tendência de se considerar a morosidade um problema não apenas social, mas causador de prejuízos econômicos. Neste sentido, Diego Martinez

crédito também é fator, e, no presente estudo, os instrumentos trazidos pelo o novo código de processo civil contribuem para a celeridade e, assumindo a condição de ‘fator de produção’, podem se refletir na redução da ‘taxa’ de juros.¹⁴

2. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A persecução de decisão judicial justa, célere e efetiva é um objetivo que vem se tentando alcançar há bastante tempo, todavia, o acesso aplicado à Justiça proporcionado, não só pela Constituição da República, como também pelo surgimento de novos direitos tem levado inúmeros conflitos ao Poder Judiciário, dificultando excessivamente a entrega efetiva da prestação jurisdicional. Comprovando tal situação de crescimento das demandas, temos registrado pelo Conselho Nacional de Justiça o total de casos pendentes de 74 milhões de processos em 2009 em comparação a 60 milhões de processos em 2009.¹⁵

Neste contexto, a duração razoável do processo foi inserida no rol dos direitos fundamentais, após o Brasil firmar tal compromisso no Tratado Internacional do Pacto de San José da Costa Rica, internalizado na nossa legislação pelo Decreto nº 678 de 1992.

O novo Código de Processo Civil, além de conformar um novo sistema processual, e de ter inserido os princípios na própria lei, trouxe também diversos instrumentos¹⁶ que traduzem não só a celeridade processual, como asseguram garantias processuais. Dentre elas podemos citar:

Fervenza Cantoario: “O tempo é relevante inimigo da efetiva igualdade no processo. A ‘lentidão’ da Justiça constitui um grave problema social, pois provoca danos econômicos, imobilizando bens e capitais e acentua a disparidade de armas entre os litigantes, favorecendo aqueles que podem suportar os efeitos do tempo.” In Santanna (2013, p. 910).

¹⁴ Pinheiro (2005, p. 102) esclarece que a Teoria dos Custos de Transação, por ele chamada de ‘Teorema de Coase’ não se limita à eficiência econômica nos seguintes termos: “O Teorema de Coase oferece, portanto, meios para entender e enxergar os problemas legais sob a ótica da eficiência econômica, ou seja, de como uma regra geral deve ser considerada em termos de eficiência econômica. [...]. Obviamente, a teoria de Direito & Economia não advoga que esse deva ser o único, ou mesmo o principal, critério a ser aplicado, ainda que ele ajude a entender o custo econômico de se adotar outro critério.”

¹⁵ Brasil (2016, p. 43)

¹⁶ Neste sentido em recente artigo, Alexandre Câmara destaca que o novo código de processo civil trouxe “pequenas inovações”, que, porém, são de relevante contribuição: “Isto, porém, não é motivo para deixar de lado as pequenas novidades, compostas por regras que muitas vezes têm passado despercebidas, mas que poderão ser muito úteis na construção de um sistema processual mais eficiente do que aquele baseado na legislação anterior.” (CÂMARA, 2017).

- 1) a diminuição da formalidade no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 134)¹⁷;
- 2) o estabelecimento de número mínimo de oficiais de Justiça nas comarcas ou seções judiciárias (art.151)¹⁸;
- 3) a possibilidade de novas formas de comunicação processual, inclusive eletrônica (art. 199)¹⁹;
- 4) a possibilidade de aproveitamento de atos cometidos com erro de forma (art. 283);
- 5) a criação da tutela provisória, conjugando as tutelares cautelares do antigo processo cautelar com a antiga tutela antecipada (arts. 294/313);
- 6) as inovações específicas no procedimento de divisão e demarcação;
- 7) a possibilidade de julgamento de partilha, mesmo antes da quitação dos tributos; a possibilidade de expedição de formais de partilha antes mesmo do recolhimento dos tributos no rito do Arrolamento (art. 659);
- 8) a possibilidade de emenda da inicial nas Ações monitórias quando houver dúvida do juiz em relação à prova documental trazida aos autos; a possibilidade de parcelamento na própria monitória, vis-à-vis o que ocorre na execução (art. 701);
- 9) na Execução para entrega de coisa certa, a possibilidade de se incluir no mandado de citação a hipótese de, em caso de não entrega espontânea, a imissão de posse ou busca e apreensão; e
- 10) a limitação da interposição de Embargos de Declaração do art. 1.026.

Destacam-se ainda as práticas de atos eletrônicos e toda priorização que se deu ao processo eletrônico. Neste contexto, temos as seguintes disposições que aceleram o processo: a) intimações por meio eletrônico (art. 183); b) preferência de comunicação por meio eletrônico (art. 170/171); c) a acessibilidade ao meio eletrônico para prática de atos judiciais nos Tribunais (art. 199); d) a publicação das decisões e despachos no Diário de Justiça Eletrônico; (art. 205); e) a comunicação de cartas precatórias por meio eletrônico (art. 232); a possibilidade de citação por meio eletrônico. Enfim, as diversas regras que possibilitam o uso

¹⁷ Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

¹⁸ Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

¹⁹ Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

do meio virtual para o processamento contribuem consideravelmente para a celeridade processual e para o resultado efetivo do processo. Abrão (2013, p. 57) destaca as principais contribuições do processo por meio eletrônico:

- a) encerramento do processo papel;
- b) agilidade na tramitação;
- c) custo-benefício do procedimento;
- d) tráfego e trânsito do informe, sem congestionamento;
- e) redução do número de incidentes;
- f) consubstanciação dos elementos probatórios indispensáveis;
- g) redução do número de recursos;
- h) harmonia entre as instâncias e do judiciário como um todo;
- i) redução do custo de transporte e deslocamento de pessoal.

As vantagens apresentadas relacionam-se intrinsecamente com a duração razoável, que por sua vez, mesmo que indiretamente, à recuperação mais célere dos créditos bancários inadimplidos.

Corroborando os argumentos expostos ao longo do presente estudo, temos a preocupação do Legislativo com a celeridade processual e com a efetividade da prestação jurisdicional desde a gênese do novo código de processo civil, conforme relatório da comissão de juristas encarregada de elaborar o anteprojeto da nova lei, conforme trecho abaixo:

São passos fundamentais para a celeridade do Poder Judiciário, que atingem o cerne dos problemas processuais, e que possibilitarão uma Justiça mais rápida e, naturalmente, mais efetiva.

[...] atender aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir um novo Código de Processo Civil que privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal. (BRASIL, 2010, p. 2).

Ademais, também contribuem para a duração razoável²⁰ e maior celeridade processual, o enfoque conciliatório que o novo CPC dispôs nas regras de conciliação/mediação, inseridas inclusive, desde a parte inicial da nova lei, que estabelece os

²⁰ Leite (2016, p. 95) destaca para a melhora na ‘marcha processual’ a diminuição de recursos. Neste sentido, diz: “De qualquer forma, entende-se sinceramente que o sistema processual civil brasileiro realmente necessita uma redução prudente de número de recursos, porém, isto apenas, não é a garantia ou certeza de maior celeridade na marcha processual civil. Oportuno sublinhar que para que se obtenha um processo célere, não pode haver indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis nos tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, o que leva que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham que submeterem-se as regras de condutas diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. ”

princípios²¹, bem como na regra que estabelece que o juiz designará a audiência de conciliação e mediação (art. 334), que pode inclusive, ser marcada realizada por meio eletrônico.

3. PROCESSO DE EXECUÇÃO E CUSTO DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Os processos de execução²², segundo o Conselho Nacional de Justiça revelam “o impacto negativo gerado pela fase de execução nos dados de litigiosidade do Poder Judiciário brasileiro, que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento.” (BRASIL, 2016, p. 61). Por outro lado, destaca o papel do novo Código de Processo Civil na criação de “mecanismos mais ágeis e efetivos na satisfação dos direitos do credor.” (BRASIL, 2016, p. 61). Os processos de execução correspondem a 82% do total de processos da Justiça Estadual, totalizando aproximadamente a quantidade de 32 milhões de feitos.

A lógica da redução do custo dos juros por instrumentos legislativos que facilitam a recuperação do crédito já foi utilizada na alteração da ordem de preferência do concurso de credores da lei de falência. Neste sentido, explica Campinho (2012):

Essa alteração na ordem de preferência em relação ao direito anterior provocou profundos e acalorados debates no Congresso Nacional, porquanto o Fisco passou a ser classificado em terceiro plano. A novidade veio justificada como integrante de um conjunto de providências necessárias a reduzir o custo dos juros bancários. O elevado risco na recuperação de

²¹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

²² O novo Código de Processo Civil, como já foi dito, introduziu diversas espécies de mecanismos tendentes à aceleração das demandas, mas destacam-se alguns, principalmente no tocante aos processos de execução, como por exemplo: “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; [...] **§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. [...]** § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.” (grifos nossos). Tal dispositivo viabiliza a recuperação do crédito de forma mais célere, pois o juiz pode manejar a penhora a fim de satisfazer o crédito inadimplido. Acerca de tal possibilidade, destaca Rodrigues: “[...] destaca-se que a ordem nele prevista, exceto o inciso I, não é mais que preferencial, que pode e deve ser alterada atendendo aos postulados da eficiência e celeridade, conforme explicitado no § 1º. Nesse sentido, mesmo o crédito com garantia real (§ 3º), que em princípio suscitará penhora do bem objeto da garantia, pode ser executado em outro patrimônio, se se mostrar mais fácil ao credor a execução assim concretizada.” (grifos nossos)

crédito no país vem apontado como um dos principais fatores de elevação da taxa de juros.

Scavone Junior (2003, p. 47) também destaca a atribuição das elevadas ‘taxas’ de juros ao inadimplemento e à demora na recuperação:

Surge, desse risco, uma importante consequência, vez que o aumento do risco da não restituição implica em aumento da taxa de juros. Todavia, é cediço que o aumento da taxa de juros eleva a inadimplência. No Brasil, é comum a justificativa das estratosféricas taxas de juros em virtude da inadimplência e da demora na recuperação dos créditos.

Jantalia (2012, p. 143), em estudo detalhado sobre a composição dos juros, destaca no que tange aos custos de inadimplência o seguinte:

Os custos de inadimplência constituem um dos principais fatores determinantes do alto custo do crédito no Brasil. Isso porque, quanto maior a inadimplência, maior será o risco projetado para as operações futuras e, portanto, maior será a estimativa desses custos de inadimplência. Com isso, maiores tendem a ser as taxas de aplicação cobradas no mercado.

Em recente declaração no sítio eletrônico da Febraban (trata-se da instituição que congrega o maior número de instituições financeiras), seu Diretor de Autorregulação, Amaury Oliva, ao tratar da parceria com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, declarou que: “A iniciativa é particularmente importante considerando o volume de demandas resolvidas pela via extrajudicial, que não precisam ser ajuizadas. Quebra-se o paradigma de que o acesso à Justiça significa somente acesso ao judiciário.”²³ Ou seja, o exercício de uma recuperação de um crédito no Poder Judiciário, no mínimo, é oneroso e de difícil execução.

Ainda sobre o tempo médio de tramitação dos processos, o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016, p. 69) destaca que se gasta mais tempo com os processos de execução do que com os de conhecimento:

Em geral, o tempo médio do acervo (processos não-baixados) é maior que o tempo da baixa, com poucos casos de inversão desse resultado. As maiores faixas de tempo estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na execução da Justiça Estadual (8 anos e 11 meses) e da Justiça Federal (7 anos e 9 meses).

[...]

O que se pode destacar, desde já, é que, paradoxalmente, a fase de conhecimento, na qual o juiz tem que vencer a postulação das partes e a

²³ Febraban, 2017. Disponível em <https://portal.febraban.org.br/noticia/3060/pt-br/>. Acesso em: 31 mai. 2017.

dilação probatória para chegar à sentença acaba sendo mais célere do que a fase de execução que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial.

Ou seja, para o tempo médio para a recuperação de crédito da execução, se considerarmos que as garantias bancárias exigidas para as operações de crédito configuram-se em títulos executivos extrajudiciais²⁴, o fato de não ter que passar por um processo de conhecimento, em termos de demora na recuperação, facilita, mas não influencia tanto na própria recuperação. Pode-se entender que a demora reclamada pelo Diretor da Febraban, acima mencionado, se refere a qualquer tipo de processo, mesmo uma execução que se presume mais célere. Tal demora pode vir a ser melhorada se os instrumentos do novo Código de Processo Civil vierem a ser postos em prática.²⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre Direito e Economia, não só aproximou os dois campos do conhecimento, como também contribuiu para explicar como os fenômenos tem consequências em diversos aspectos, não existindo isoladamente. Assim como as decisões judiciais podem provocar consequências econômicas, tanto na micro, quanto na macroeconomia, as escolhas legislativas também o podem.

A duração de um processo judicial pode refletir no preço de alguns bens, especialmente no caso do capital e os juros cobrados. O presente estudo se propôs a refletir sobre a influência da duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional no preço dos juros cobrados no mercado. O legislador, especialmente a partir do novo diploma processual, demonstrou preocupação com a duração do processo e os seus impactos na sociedade, conforme destacado no texto. Além disso, regulamentou diversos instrumentos que visam dar maior efetividade à prestação jurisdicional e reduzir a morosidade na

²⁴ As garantias de natureza real mais exigidas pelas instituições financeiras são a hipoteca e o penhor. Aqui não se considerando a alienação fiduciária, que na prática funciona como tal, mas que tem natureza jurídica discutida na doutrina. O novo Código de Processo Civil repetiu a regra do CPC/1973 e manteve os contratos garantidos por hipoteca e penhor na categoria de títulos executivos extrajudiciais, contudo acrescentou a expressão ‘ou outro direito real de garantia’: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;” (grifos nossos)

²⁵ Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça destaca o seguinte: “O novo Código de Processo Civil deu um passo na direção da execução mais equilibrada, ao criar a necessidade de dotar o credor de mecanismos ágeis e efetivos de satisfação de seus direitos com a menor onerosidade possível para o devedor.” (BRASIL, 2016, p. 118)

tramitação processual brasileira. O reflexo na esfera econômica, ainda que de forma indireta, representa a aceleração da resposta judicial na recuperação do capital ao seu proprietário, dentre outros casos.

Foi apresentada no presente estudo uma análise acerca da composição do preço do capital e, considerando que a avaliação de risco é um dos fatores que influencia a sua composição, não há como negar que, ainda que de forma indireta, a morosidade processual e ausência de uma prestação jurisdicional efetiva influenciam na composição do preço do capital (na ‘taxa’ de juros praticada no mercado). Apesar de não ser o objeto do presente estudo, destaca-se que em países com ‘taxa’ de juros inferiores às praticadas no Brasil o papel desempenhado pelo Judiciário na efetividade da prestação jurisdicional em caso de inadimplência é levado em consideração na avaliação do risco²⁶.

A partir do que foi pesquisado e apresentado no presente trabalho, no que tange à relação entre o processo judicial, a sua duração e a recuperação do crédito por meio daquele temos as seguintes considerações:

1) o processo judicial, concebido como meio para se recuperar um crédito, tornou-se um fator que deve ser considerado na concessão dos recursos, e, pode ser incluído no rol dos custos das transações, especificamente, das financeiras;

2) as técnicas de avaliação de risco das operações de crédito no nosso sistema financeiro consideram para quantificar o preço da operação (‘taxa’ de juros) o inadimplemento, e, por consequência, a dificuldade de se recuperar o crédito é componente deste custo, tendo em vista que o risco é elevado para a instituição financeira que entrega os recursos no mercado;

3) O sistema judicial brasileiro está muito congestionado devido à excessiva quantidade de demandas, sendo que nestas destacam-se as execuções, e, dentre elas, especialmente, as que visam recuperar créditos financeiros e bancários inadimplidos enfrentam sérias dificuldades no seu êxito;

4) O novo código de processo civil, com vigência de pouco mais de um ano, trouxe diversas disposições que podem facilitar a duração razoável e a tendência à celeridade nos processos, contudo, ainda não há constatação dos efeitos dos novos institutos e técnicas que visam diminuir a morosidade, em virtude do pouco tempo de vigência;

²⁶ Nos Estados Unidos da América do Norte, por exemplo, as ‘taxas’ de juros são inferiores às praticadas no Brasil e, dentre os fatores que levam a este cenário distinto, destaca-se o reduzido grau de risco em caso de inadimplência, uma vez que os instrumentos de recuperação do valor ao proprietário são mais efetivos.

5) As garantias oferecidas nas operações de crédito podem ser mais onerosas para os mutuários que captam recursos no sistema financeiro em face da dificuldade de executá-las, acrescentando-se a isso a dificuldade de liquidez, ou seja, de transformá-las em dinheiro, causada pela morosidade processual;

6) A almejada redução da ‘taxa’ de juros não ocorre somente por causa da facilitação da recuperação de crédito, mas com certeza, a celeridade processual contribui demasiadamente para, no mínimo, reduzir os prejuízos econômicos na sociedade. Todavia, para que ocorra qualquer efeito derivado da maior celeridade nos processos é necessário que os aplicadores do Direito tenham consciência dos novos institutos e técnicas e os exijam no curso dos processos.

7) A duração razoável do processo, necessita, no caso dos processos judiciais brasileiros, de maior celeridade nos mesmos, ressaltando-se que o processo mais célere não prejudica a segurança jurídica das decisões, muito menos o devido processo legal, mas sim serve para dar concretude ao direito fundamental da parte obter uma resposta que seja aceita como efetiva, considerando que a duração média de tais processos seja menor que o atual. Tal aceleração se reflete, como já foi afirmado anteriormente, em outros fenômenos socioeconômicos.

8) Os instrumentos legislativos devem ser utilizados para possibilitar a facilitação da recuperação do crédito inadimplido, a fim de que instituição que desembolsa recursos no mercado possa ter mais confiança na recuperação em caso de inadimplemento, o que reduziria o seu risco, refletindo na ‘taxa’ cobrada pelo empréstimo (‘taxa’ de juros).

Por fim, a facilidade ou dificuldade na recuperação de créditos, especialmente no caso, por meio do Poder Judiciário, configura-se como um dos fatores que integram o custo das transações e, como tal, não podem ser desprezadas no cotidiano forense, sob pena de tal parcela do custo ser repassada para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico. **Revista Eletrônica**. Janeiro/fevereiro de 2013. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/97236/2013_abrao_carlos_processo_eletronico.pdf?sequence=1. Acesso em: 31 mai. 2017.

BATISTA, André Zanetti. **Juros: taxas e capitalização**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. **Senado Federal**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília, 2010. Disponível em <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

_____. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. p. 1.

_____. Poder Judiciário. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

CÂMARA, Alexandre. Novo CPC, condenações ilíquidas e celeridade processual. **Academia.edu**. Disponível em https://www.academia.edu/12401450/NOVO_CPC_CONDENAS%C3%87%C3%95ES_IL%C3%8DQUIDAS_E_CELERIDADE_PROCESSUAL. Acesso em: 31.05.2017.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de empresas: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

Federação Brasileira de Bancos. Disponível em <https://portal.febraban.org.br/noticia/3060/pt-br/>. Acesso em: 31 mai. 2017.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. Rio de Janeiro: QualyMark, 2008.

JANTALIA, Fabiano. **Juros bancários**. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, Gisele. **Novo CPC: comentários às principais inovações do novo direito processual civil**. Campo Grande: Contemplar, 2016.

MUILLAINATHAN, Sendhil e SHAFIR, Eldar. **Escassez – uma nova forma de pensar a falta de recursos na vida das pessoas e das organizações**. Tradução: Bruno Casotti. Rio de Janeiro: Best Business, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed.** – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PINHEIRO, Armando Castelar; Saddi, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RODRIGUES, Ruy Zoch *et al.* **Novo código de processo civil anotado** / OAB. – Porto Alegre: OAB RS, 2015.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e Economia - Textos escolhidos** / (Bruno Meyerhof Salama (org.)). São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri et ali. Coordenação: Luiz Fux. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Juros no Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, José Pereira da. **Gestão e Análise de Risco de Crédito**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.